



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**RAFAELY CAROLINE RIBEIRO DA SILVA**

**A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO NO  
PROCESSO CIVIL**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**RAFAELY CAROLINE RIBEIRO DA SILVA**

**A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO NO  
PROCESSO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Rafaely Caroline Ribeiro da Silva  
Orientadora: Lenise Antunes Dias de Almeida**

**Assis/SP  
2018**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

Caroline Ribeiro da Silva, Rafaely.

A Conciliação e a Mediação como Métodos Alternativos na Resolução de Conflitos/  
Rafaely Caroline Ribeiro da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA  
– Assis, 2018.

Número de páginas, p.33.

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Solução de Conflitos

CDD:  
Biblioteca da FEMA

A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO NO  
PROCESSO CIVIL

RAFAELY CAROLINE RIBEIRO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Lenise Antunes Dias de Almeida

**Examinador:** Maurício Dorácio Mendes

Assis/SP  
2018

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente, a minha mãe que sempre me apoio, me incentivou e acreditou no meu potencial e a toda minha família que esteve presente em minha jornada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que me deu o presente da vida e pela oportunidade de todos os dias me tornar uma pessoa melhor. Minha eterna gratidão pela minha querida mãe, Vanessa da Silva Ribeiro, por tudo que fez e faz por mim até hoje.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias de Almeida, pelas suas orientações e conhecimentos transmitidos, sempre com muita simpatia, profissionalismo e dedicação.

Aos meus amigos do curso que fizeram parte desta etapa tão significativa de nossas vidas, em especial a minha amiga Camila Gois Premoli e ao meu querido namorado, André Luis Albino de Moraes Marques, que me acompanhou durante essa trajetória acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a aplicação dos Meios Consensuais Alternativos de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário, com ênfase na conciliação e mediação à luz do Novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº13.105, em março de 2015, ganhando assim, maior visibilidade e aplicabilidade. A conciliação e a mediação têm se identificado como métodos eficazes na consumação da harmonia social por meio da solução pacífica das controvérsias, atendendo assim, aos valores que orientam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, destina-se a discutir, além da aplicabilidade destes institutos, instrumentos que assegurem efetivamente a diminuição de demandas no Judiciário e a pacificação social, através dos Juizados Especiais Cíveis e os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, criados para alcançar soluções rápidas e econômicas para os litígios, objetivando oportunizar o acesso à justiça a todos.

**Palavras-chave:** Conflitos. Resolução. Conciliação. Mediação. Processo Civil.

## ABSTRACT

The following work has as scope to demonstrate the consensual alternative ways of conflict resolution, with emphasis on conciliation and mediation, within the new civil code of instrumental laws, law nº13.105, from march 2015, that improved visibility and applicability of them. Conciliation and mediation has been characterized as one efficient method in establishing social harmony by the pacific solution of controversies, serving principles that hold the Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988 together. So it aims to discuss, beside the applicability of the above mentioned, tools or instruments that can for sure reduce the amount of demand from Judiciary and promote social pacification, through the use of Juizados Especiais Cíveis and Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, created to reach fast and economic solutions, allowing justice to reach everyone.

**Keywords:** Consensual ways of conflict resolution. Conciliation. Mediation. Justice access. New Code of Civil Process.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 Do Acesso à Justiça - da autotutela à jurisdição.....	10
2.2 Das Espécies.....	11
2.2.1 Mediação.....	11
2.2.2 Conciliação.....	13
2.2.3 Arbitragem.....	14
2.2.4 Negociação.....	15
2.2.5 Constelação.....	17
<b>3. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>20</b>
3.1 Das Características da Mediação.....	20
3.2 Das Características da Conciliação.....	22
3.3 Princípios da Mediação e Conciliação.....	23
<b>4. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>25</b>
4.1 Da Conciliação e Mediação no novo Código de Processo Civil.....	25
4.2 CEJUSC.....	27
4.3 Juizado Especial Cível.....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade dos Meios Consensuais de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário, especialmente a mediação e a conciliação no processo judicial civil. Entretanto, em razão do aumento dos litígios e a sobrecarga do Poder Judiciário, o qual, pela falta de estrutura e pela dispendiosidade excessiva aos cofres públicos no processamento de cada pleito, acabou por encontrar dificuldades na efetiva resolução das lides.

Diante desse impasse o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº125/2010, desenvolvida pela Política Judiciária Nacional, trouxe suas disposições no que diz respeito aos métodos consensuais de solução de conflitos em nosso país, promovendo-os, bem como colaborando para o melhor funcionamento do Judiciário. Na busca por uma justiça mais célere, menos onerosa e de fácil acesso, garantindo o completo exercício da cidadania.

Contudo, o instituto da mediação no Brasil, disciplinada pela Lei 13.140 de 16 de junho de 2015, foi ainda mais destacado com o novo Código de Processo Civil, em consonância com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Diplomas legais que enaltecem os meios alternativos de resolução de conflitos, constituindo novos centros e núcleos especializados.

O novo CPC, especificadamente no Livro I da Parte Geral, traz vários princípios que o fundamentam, dentre eles está o princípio da conciliação e da mediação no artigo 3, parágrafo 3. Tal artigo busca a composição consensual, incentivando o uso da conciliação e da mediação, métodos recebidos pelos operadores do direito com expectativa para solucionar a grande demanda jurisdicional no judiciário brasileiro.

Deste modo, esta pesquisa visa abordar a importância dos institutos da conciliação e da mediação no novo Código de Processo Civil, bem como sua aplicação no Judiciário, através dos Juizados Especiais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, tal como apresentar, de maneira simples, outros meios alternativos de soluções de conflitos.

## 2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### 2.1 Do Acesso à Justiça – da autotutela à jurisdição

Para a compreensão do desenvolvimento do conflito ao longo do tempo é importante observar o surgimento dos diversos tipos de tutelas nas relações humanas, pois desde o início das civilizações as pessoas têm a necessidade de se agrupar em sociedade para a garantia da sua sobrevivência. Em decorrência destas relações ocorre o surgimento de conflitos devido às diferenças de interesses existentes entre eles.

O conflito se origina no momento em que mais de uma pessoa demonstra interesse por um bem da vida, o qual, sendo limitado, acaba por ocasionar um embate de vontades e o posicionamento individualista entre aqueles indivíduos, verificando-se assim que as relações humanas são marcadas por insatisfações.

Diante da existência de tais conflitos, foi necessária a busca de formas de solucioná-los, técnicas que foram se modificando de acordo com as necessidades e características de cada grupo social.

Deixando assim o indivíduo de aplicar a autotutela, denegando a solução de conflitos a terceiros, que atuavam como árbitros ou como facilitadores para alcançar o consenso. “Com a evolução da sociedade, criou-se a figura do Estado, incumbido das funções essenciais de administrar, legislar e julgar” (T. ALMEIDA; S. PELAJO e E. JONATHAN, 2016, pg.55), consistindo assim na atividade jurisdicional, promovida por meio do processo judicial, na intervenção de um juiz em um conflito entre duas ou mais partes, impondo-lhes uma solução conforme a lei. Entretanto, esse processo mostrou todas as suas fraquezas. CAHALI (2014, pg. 41).

Assim uma série de fatores colaborou para demonstrar a insuficiência e inadequação da exclusividade da tutela estatal: GRINOVER (2015, pg. 52).

- o formalismo;
- a complicação procedimental;
- a burocratização;
- a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário

- o aumento das causas de litigiosidade em uma sociedade cada vez mais complexa e confusa
- a própria mentalidade dos operadores do direito

Diante de tais obstáculos de acesso à justiça, renasceram o interesse pelas denominadas vias alternativas de solução de conflitos, capazes de encurtar ou evitar o processo. Entretanto, de uns anos para cá, os institutos dos meios alternativos foram profundamente analisados, dissecados e difusamente implantados, integrando-se o Brasil a esse movimento, nesse sentido assevera Adda Pellegrini Grinover (2015, pg. 52):

O Brasil foi, de certo modo, precursor do movimento de retorno aos métodos consensuais de solução de conflitos, quando determinou, na Constituição imperial, que nenhuma causa seria submetida ao Poder Judiciário, se antes não se tentasse a conciliação<sup>1</sup>.

Portanto, é nesse cenário que se desenvolve o processo atual, meio pelo qual o Estado exerce a sua função jurisdicional através de princípios e regras, que obedecem um procedimento predefinido com a finalidade de se extinguir um conflito de forma justa e imparcial, através da prolação da sentença.

Desta forma, com o surgimento da jurisdição criou o entendimento de que o Estado é a única fonte de resolução dos conflitos, desenvolvendo-se uma cultura voltada ao litígio no âmbito do Direito. Logo, sendo imprescindível a inserção aos vários meios de solucionar conflitos, em busca de uma justiça efetiva e da pacificação social.

## **2.2 Das Espécies**

### **2.2.1 Da Mediação**

A mediação é um procedimento alternativo de resolução de conflito, por meio do qual, um terceiro, neutro e imparcial chamado “mediador”, facilita a comunicação entre pessoas que compõem a relação processual, de maneira a tornar possível a composição entre elas. Para Francisco José Cahali (2014, pg.71) a mediação se define da seguinte forma:

O mediador é um facilitador; um coordenador dos trabalhos, instigando as partes a desenvolver a dialética e comunicação, permitindo falar sobre aquilo que não vinha sendo dito, e fornecendo-lhes elementos para reconhecer valores relevantes à análise da relação. Como terceiro imparcial, não sugere, pela corrente da

mediação passiva, a tomada de decisões, ainda que tenha a percepção da melhor solução ao conflito. Neste processo, o mediador deve ter sensibilidade para identificar a origem real do conflito e capacidade para levar as partes a esta percepção, para que o novo olhar facilite a compreensão da controvérsia, e assim contribua para a escolha de soluções, ou, ao menos, para mudança de comportamento.

Segundo o mesmo autor (2014, pg. 80), a mediação é medida mais adequada aos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, um exemplo de aplicação é no ramo do Direito de família. O mediador não sugere qualquer solução para o conflito. Sua função é a de auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam restabelecer a comunicação, identificando, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios para as partes. Para tanto, o mediador vale-se de técnicas próprias, com diálogo, paciência, simplicidade e constante esclarecimento.

A mediação é uma técnica de solucionar conflitos extrajudiciais, seja em uma escola, em uma empresa ou em qualquer ambiente que tenha um grupo de pessoas. Objetivando a mediação no ambiente escolar, o Estado de São Paulo promulgou a Resolução SE 8, de 31-1-2018, que dispõe sobre o Projeto Mediação Escolar e Comunitária, na rede estadual de ensino de São Paulo, o qual, permite concurso público para mediadores de escolas públicas, instituído pela Resolução SE 19, de 12-2-2010, que foi desenvolvida para regulamentar o Sistema de Proteção Escolar. Portanto tal política educativa dar-se em decorrência da responsabilidade da Administração Pública em zelar pela integridade física dos alunos e servidores nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, visando que as escolas devem promover modelos de convivência pacífica e democrática, assim como práticas efetivas de resolução de conflitos, com respeito à diversidade e ao pluralismo de idéias. Deste modo objetivando ao aluno um ambiente escolar, democrático; tolerante; pacífico e seguro, através do mediador escolar que contribui para o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativas, pelo qual o autor e vítima se aproximam, buscando restaurar as relações e os eventuais danos sofridos.

A Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prioriza a criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, sendo uma extensão da mediação em casos de conflitos caracterizados como crime.

Logo a aplicação da técnica da mediação pode ser usada fora do Poder Judiciário, entretanto a intenção deste trabalho é analisar a mediação e sua aplicação no Poder Judiciário, especialmente no processo civil. O que será feito, com maior profundidade, em capítulo próprio.

### 2.2.2 Da Conciliação

A conciliação por sua vez, é uma forma de resolução de conflitos, no qual um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, possibilita a comunicação entre as partes que mantém a relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas. Nesse sentido, a figura do conciliador, bem como sua atuação no procedimento, é um diferencial para o sucesso do mesmo. Para Cahali (2014, pg.44) a atuação do conciliador se dá da seguinte forma:

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados.

Portanto, trata-se a conciliação, de um processo consensual, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, onde são auxiliadas, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo.

Quanto à atuação do conciliador, permite a tomada de uma posição mais ativa em face das partes, ainda que neutra, propondo saídas e efetivamente participando da busca por uma solução. Enquanto na mediação o terceiro tem como principal objetivo a retomada da comunicação entre as partes, e o reestabelecimento do relacionamento ali abalado, na conciliação a busca por uma solução consensual terminativa da lide acaba por tomar mais destaque, dada na maioria das vezes a falta de vínculo anterior.

Por sua vez, o conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes, como, por exemplo, em acidentes de veículo ou em casos de danos extrapatrimoniais em geral. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Portanto, na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as

partes mesmo adversárias devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial, garantindo assim um acordo fiel e justo ao direito ali discutido.

Geralmente, salvo os casos em que se entende pela necessidade de mais de um encontro, a conciliação é um método simples, que visa solucionar a lide em um só ato, resultando em uma solução célere, excluindo-se a produção de provas, evitando a burocracia processual.

Tal procedimento pode ser utilizado tanto na forma extraprocessual quanto endoprocessual, caso em que deve ser buscada pelos operadores do direito em todas as fases e audiências, visto a possibilidade de solucionar mais efetivamente a demanda, em comparação a uma sentença firmada unilateralmente por um juiz. E esta forma de conciliação que será destacada em capítulo próprio.

### 2.2.3 Da Arbitragem

A arbitragem, regida no Brasil pela Lei 9.307/96, é um meio alternativo para resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996, art. 1º). No entanto, talvez seja aquele que mais se aproxima do método jurisdicional, em especial por tratar-se de uma prática heterocompositiva, na qual a decisão reside nas mãos de um terceiro imparcial, o denominado árbitro, ou de um grupo de árbitros, e não das próprias partes, como visto anteriormente na conciliação e mediação, e na negociação.

O procedimento arbitral ainda que forneça maior controle às partes, na medida em que permite a escolha do árbitro e as regras procedimentais à decisão arbitral, a mesma, tal como a jurisdição, é um método no qual as partes não têm papel decisivo na busca da solução, restringindo-se sua participação, diferentemente dos métodos autocompositivos, o qual as partes em comum acordo tentam chegar em um solução, buscando a satisfação de ambos.

Nesse sentido, pode ser considerada, inclusive, mais coercitiva que o processo judicial, posto que da decisão arbitral não cabem recursos, sendo necessária a apresentação de uma ação anulatória no caso de discordância com seus termos, conforme o artigo 18 da Lei 9.307 de Arbitragem. A homologação do acordo pelo árbitro ou tribunal no processo arbitral, tem força de título executivo judicial, conforme o artigo 515, VII, do Novo Código de Processo Civil, portanto, caso haja o descumprimento por alguma das partes, é

assegurada a possibilidade de execução, através de ação própria, não sendo necessário ação de conhecimento.

O artigo 1º da Lei de Arbitragem brasileira, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, determina como objeto da arbitragem litígios que diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em consequente no artigo 13 da lei de arbitragem dispõe que, pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, nomeada para prolatar uma decisão da Justiça Arbitral.

Insta salientar que a arbitragem é mais um importante meio de processo alternativo de resolução de conflitos, extrajudicial e voluntário, entre pessoas físicas e jurídicas capazes de contratar, no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, sem a tutela do Poder Judiciário.

Em assim sendo, é relevante mencionar que as partes poderão acordar sobre a forma de se realizar a arbitragem, onde há duas espécies, a institucional, e ad hoc, também conhecida como avulsa. Logo, se distinguem apenas em relação à escolha feita pelas partes para gestão das etapas e trâmites do procedimento arbitral. A arbitragem ad hoc é aquela que se dará somente entre árbitros e as partes, sem intermédio de nenhuma entidade, esse tipo de arbitragem disponibiliza as partes a escolha dos profissionais, assim como as regras, legislações, tratados e mecanismos a serem adotados durante o procedimento arbitral. A arbitragem institucional realiza-se por intermédio de uma entidade especializada que possui regulamento próprio e uma relação de árbitros que as partes poderão indicar se não houver consenso entre um ou mais nomes. MIRANDA; MALUF (2013, pg. 63). Portanto podendo a arbitragem institucional ser chamada de “Câmara” ou “Centro”.

#### 2.2.4 Da Negociação

Na negociação as próprias partes envolvidas buscam chegar em uma solução, sem que seja necessário a intervenção de um terceiro, podendo, se for o caso, contar com o auxílio de profissional capacitado para o desenvolvimento de negociações.

Pela negociação, as partes tentam resolver suas divergências diretamente. Negociam com trocas de vantagens, diminuição de perdas, aproveitam

oportunidades e situações de conforto, exercitam a dialética, mas, em última análise, querem uma composição, e para tanto, o resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e semelhantes, caso contrário, será rejeitado por uma das partes. CAHALI (2014, pg. 43).

A abordagem principal na teoria da negociação utilizada na mediação consiste em apresentar algumas estruturas de resolução de problemas que podem ser utilizadas pelo mediador durante o processo autocompositivo. Dessa forma, em vez de abordar os méritos da questão, o papel do negociador parece ser pressionar ao máximo e ceder o mínimo possível. Deste modo, por mais que a negociação seja presumida pelo exercício dos próprios interessados, não há impedimentos para a realização do método por terceiros, conforme elucidado por CAHALI (2014, pg. 43):

Porém, neste caso, o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas, e em nome desta defenderá os seus interesses. Ou seja, o terceiro comparece para negociar a melhor solução em favor daquele por quem atua. Aliás, no mundo dos negócios, principalmente em grandes corporações, a figura do negociador “profissional” cada vez mais ganha destaque.

Os princípios da negociação estimulam os negociadores à buscarem saídas diretas. A participação dos interessados no resultado é direta, com poderes para a tomada de decisões, após concientizarem da controvérsia e das possibilidades para a pacificação. Portanto busca-se um acordo que atenda aos dois lados, com base na honestidade. Trata-se de um fenômeno bastante comum na vida das pessoas, e quase sempre antecipa outras formas de composição de litígios.

Por mais que a negociação seja um método alternativo de resolução de conflitos, sua aplicação é corriqueira na vida das pessoas, onde quase sempre antecipa outros modos de resolução de controvérsias. Uma das formas mais conhecidas da aplicação deste método é a negociação por princípios ou negociação baseada em méritos onde são abordados os interesses reais dos envolvidos e não suas posições.

Insta salientar que a negociação por princípios foi desenvolvida no programa de negociação de Harvard, sendo este método orientado por quatro pontos fundamentais:

- separação das pessoas dos problemas
- Foco nos interesses e não em posições
- Geração de opções de ganhos mútuos

- Utilização de critérios objetivos

Em vista disso, parte-se da premissa de que esses quatro pontos definem um método direto de negociação podendo ser utilizado em quase todas as circunstâncias de negociação.

### 2.2.5 Da Constelação

A constelação familiar sistêmica é um método criado por Bert Hellinger. Psicanalista, filósofo e teólogo alemão que a partir de sua vivência com diversos métodos desenvolveu sua própria terapia sistêmica e familiar.

Nascido na Alemanha em 1925, formou-se em teologia e em pedagogia e trabalhou 16 anos como membro de uma ordem missionária católica entre os Zulus na África do Sul. Em convivência com os grupos Zulus, Hellinger passou a estudar seus comportamentos, onde percebeu a forma como interagiam, valorizando o diálogo e a experiência humana e individual, muitas vezes através da hierarquia familiar. Portanto, após anos de estudo, desenvolveu a constelação familiar, bem como leis, que orientam a psicoterapia. Onde chegou à conclusão que todo grupo funciona como um organismo vivo que se interligam e transmitem sua herança morfogenética ao longo do tempo.

Bert Hellinger, desenvolveu três princípios norteadores para o entendimento das constelações familiares, os quais são, “hierarquia no sistema familiar”, “as ordens do amor”, “necessidade do pertencimento” e o “equilíbrio de dar e o receber”. SCHNEIDER (2007, pg.12).

Ocorre que, quando estes princípios não são respeitados a sistemática familiar pode desenvolver emaranhados, gerando conflitos dos mais variados possíveis, como transtornos emocionais e psíquicos. Sendo assim, verifica-se que, através da técnica de Constelação Familiar é possível analisar se no sistema familiar de determinado indivíduo existem emaranhados nos quais ele possa estar envencilhado, para, então, orientá-lo na análise e entendimento desses.

As dinâmicas inclusas nas constelações são direcionadas à pacificação dos relacionamentos rompidos e se revelam de grande utilidade para a solução dos conflitos judiciais. Hellinger afirma que “o conflito é uma condição prévia e uma preparação para a paz”, informando que no conflito as pessoas revelam o que é importante e assim o

equilíbrio e o crescimento acontecem. A constelação sistêmica, usa do Campo Morfogênico conceituado por Abreu (2009. p. 274-285):

Referida técnica é capaz de acessar o Campo Morfogênico da família, que é onde estão todas as suas informações emocionais e psicológicas, e por isso é capaz de identificar desordens, conflitos e pontos de tensão emocional e psicológica no sistema familiar que condicionam o comportamento dos sujeitos que o compõe sem que, na maioria das vezes, se deem conta.

A intenção da utilização da técnica no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial, bem como a identificação de repetição de histórias conflituosas, facilitando deste modo a aproximação familiar e a pacificação social.

Portanto para a realização da sessão de constelação é necessário a presença do constelador (aquele que conduz a constelação familiar), que orienta a dinâmica com o mínimo possível de informações do constelado, o qual, escolhe representantes (que podem ser pessoa, bonecos ou até mesmo figuras) que correspondem as pessoas envolvidas na questão que será trabalhada.

A utilização da técnica encontra respaldo na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A dinâmica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em pelo menos 11 estados e o Distrito Federal, onde utilizam da dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, dá especial importância aos métodos consensuais de resolução de conflitos, realizadas com o auxílio de um profissional especializado na área, conforme o art. 694, da referida Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação".

Deste modo em concordância com este dispositivo está a aplicação do método de Constelação Familiar, que visa ampliar a consciência dos envolvidos no conflito, baseando-se em uma análise racional e dinâmica da problemática apresentada, revelando situações antes despercebidas.

Por fim, é importante ressaltar que essa técnica de solução de conflitos está timidamente sendo utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro, porém sua aplicação é realizada nos mais diversos lugares, como em escolas e empresas.

### **3. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO**

É de grande importância ressaltar que os meios alternativos de resolução de conflitos se originaram em decorrência aos inúmeros problemas trazidos ao Poder Judiciário, como uma forma de garantir a todos uma justiça mais ágil e menos complexa, desencadeando assim a busca de novas estratégias para solucionar litígios, portanto podendo ser resolvidos mais rapidamente.

Desta forma a utilização desses mecanismos alternativos é caracterizada pela rapidez, baixo custo e informalidade. E a construção da consciência de que toda resolução de problemas não precisa ser denominada em quem ganhou ou perdeu, onde é levado em consideração as peculiaridades de cada conflito, bem como das pessoas neles envolvidas.

Como mecanismo para a resolução de conflitos e medidas que visem eficiência, a conciliação e mediação são exemplos de meios de pacificação social ao propor soluções amigáveis. Técnicas essas regulamentadas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de evitar futuras execuções judiciais e o acionamento desnecessário da justiça.

Em 2010, o CNJ criou a Política Pública Nacional no âmbito do Judiciário (Resolução CNJ nº 125/2010), a fim de estabelecer um tratamento adequado para resolução de conflitos de forma não litigiosa. Cinco anos depois, a solução consensual de conflitos foi incluída no Novo Código de Processo Civil, que tornou a conciliação etapa processual obrigatória. No mesmo ano, foi aprovada a chamada Lei da Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, disciplinando a técnica como forma de solução de conflitos.

#### **3.1 Das Características da Mediação**

A mediação é voluntária, confidencial, não adversária, mais econômica, imparcial e neutro o mediador. MIRANDA; MALUF (2013, pg. 21).

Voluntária, pois os litigantes não são obrigados a negociar ou fazer acordos. O mediador concentra a atenção para além dos problemas de relações entre os litigantes, focando nas questões específicas, dando espaço aos indivíduos para que criem suas próprias conclusões.

O mediador tem o propósito de restabelecer a comunicação entre as partes sem influenciar, quando chegarem a um acordo que seja possível, é lavrado o Termo de Acordo, caso não cheguem em um acordo é aberta a possibilidade de busca de outros meios para a resolução que for conveniente para ambos os interessados.

A sessão de mediação é confidencial, pois alcança a todos que se encontram dispostos no procedimento, seja como mediador, partícipe ou observador, devendo todos guardar sigilo acerca do que foi dito. O mediador não poderá revelar o que foi exposto nas sessões, bem como será impedido de ser citado como testemunha, caso haja ajuizamento.

Na mediação, deve-se estimular um espírito colaborador entre as partes. Não se estabelece que uma parte seja perdedora e a outra ganhadora, mas que ambas possam ceder um pouco e ganharem de alguma forma. A prioridade do processo de mediação é amenizar eventuais sentimentos negativos entre as pessoas em conflito. O equilíbrio das relações entre as partes tem de ser preservado em todo o processo.

Conforme, o artigo 2º da Lei da Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, estabelece os princípios comuns, quanto outros princípios específicos para a mediação. O referido artigo dispõe que a mediação deve ser orientada pela imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Desta forma, para o bom sucesso da mediação não é essencial que as partes cheguem a um acordo, basta que tenha sido promovida de forma eficiente a facilitação do diálogo, de modo que as pessoas retomem a comunicação de forma mais harmoniosa, podendo assim iniciar uma nova fase em sua relação interpessoal.

Importante mencionar que na mediação as partes são as autoras da construção da decisão, visto que o mediador apenas detém o papel de aproximá-las, de modo que melhor compreendam as circunstâncias da questão conflituosas, livrando-se de emoções que impedem a visão realista da controvérsia.

### 3.2 Das Características da Conciliação

A conciliação se aplica com mais efetividade em casos de conflitos envolvendo relações individuais, diferente da mediação que é mais indicada para relações continuadas, onde é necessário a manutenção do diálogo.

Portanto são duas as modalidades de conciliação. A pré-processual que ocorre antes do ajuizamento da ação ou instauração da lide, por meio de acordo entre as partes, com o auxílio de conciliadores; lavrado o Termo de Acordo.

A respeito da conciliação pré-processual, o Conselho Nacional de Justiça se manifesta com o seguinte conceito:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...]. (PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 02)

Obtido o acordo por meio da conciliação é lavrado o Termo de Acordo, celebrando o acordado entre as partes, tendo como assegurado o título executivo extrajudicial, conforme disposto no artigo 515, II, do Novo Código de Processo Civil, onde havendo acordos, os termos são encaminhados ao juiz para homologação, caso haja interesse das partes.

A conciliação processual ou endoprocessual ocorre após a instauração processual da lide. Na fase processual, a composição pode ser obtida na etapa própria do procedimento, ou seja, na realização de audiências específicas para esse fim, disposto na Lei nº 9.099/95.

Assim como a mediação e a conciliação é norteadas por princípios regulamentados pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A conciliação é confidencial, imparcial, neutro o conciliador, bem como pessoa competente habilitada a atuação judicial, com capacitação na forma da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão da natureza da conciliação, e principalmente por não se investigar, dada a inexistência de relação continuada anterior entre as partes, a realização e o progresso da

conciliação mostra-se mais rápido e de menor complexidade se comparado com a mediação. Onde não há preocupação de ir com mais profundidade nas questões subjetivas, emocionais, ou seja, os fatores que originaram a controvérsia, mas sim focando mais nas vantagens de um acordo, portanto ficando o conciliador na superfície do conflito.

À vista disso, posto essas peculiaridades a conciliação também se encontra vinculada diretamente aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual.

### 3.3 Princípios da Mediação e Conciliação

O Conselho Nacional de Justiça visando a efetiva e correta aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta, que estão dispostos no artigo 1º, anexo III, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, sendo eles:

- Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a

sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

- Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Por fim, após expor os princípios instituídos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, vale a observação da conciliação e mediação em juízo, ou na forma prevista no Novo Código de Processo Civil, que por vezes podem não ser aplicados na extensão esperada. Em consequência às peculiaridades e adaptação de cada caso em discussão, como por exemplo a aplicação do princípio da autonomia da vontade, onde os litigantes poderão ser conduzidos à mediação ou conciliação sem ser por iniciativa própria, podendo recusar a utilização deste instrumento, limitando assim o procedimento esperado.

## 4. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

### 4.1 Da conciliação e Mediação no Código de Processo Civil

Recentemente o país foi surpreendido com a atualização do Código de Processo Civil. Uma das principais mudanças no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 é a indução aos meios autocompositivos, através da mediação e conciliação, que visa buscar o fácil acesso à justiça, bem como a celeridade processual e o baixo custo, dada a expectativa da diminuição da jurisdição.

A adoção dos métodos autocompositivos por meio da Administração Pública é de grande importância, pois contribui para a posição menos litigiosa por parte dos entes públicos. Os benefícios são inúmeros para quem busca uma rápida resolução da controvérsia.

O artigo 3º, § 3º do Novo Código de Processo Civil, ratifica a importância da aplicação dos métodos consensuais no judiciário:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O artigo citado está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe; “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja o Novo Código de Processo Civil, assegura o dever do juiz de prestar o serviço jurisdicional ao cidadão. Logo, o parágrafo §3º, instigula à aplicação dos métodos consensuais. Portanto sendo essa uma tendência que deverá ser estimulada pelo Judiciário e operadores do direito, deixando de ser necessariamente um procedimento extrajudicial, adentrando em alguns momentos essenciais do processo, bem como procedimento obrigatório em certas ocasiões, como previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

O citado Código que entrou em vigor em março de 2016, dispõe no artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Enaltecendo assim a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que passa a estabelecer a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesse. O novo Código traz em seus artigos 165 a 175 disposições a respeito da conciliação e da mediação como etapas processuais internas ao procedimento estatal, a partir da instalação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) pelos Tribunais brasileiros, nos quais atuarão os conciliadores e mediadores.

Importante ressaltar que o novo texto de lei do Código de Processo Civil, consagra a aplicação dos métodos alternativos nas ações de família, aplicando-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Ademais os assuntos referentes à ação alimentar, relacionados aos interesses da criança e do adolescente, deveram ser tratados através de lei específica, aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, caso não haja determinação própria.

Portanto o artigo 694, trata da importância dos meios consensuais nas ações de família, onde determina:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

O artigo 694 enaltece os meios alternativos, em especial a mediação, dada a estrutura oferecida pela técnica que visa a comunicação das partes, essencial para o direito de família. Posto que, as controvérsias deste âmbito envolvem muito mais que a matéria de direito em si, mas sim a individualidade de cada pessoa, exigindo da justiça a necessidade de uma assistência diferenciada, que de fato solucione a controvérsia, preocupando-se assim com o bem-estar das partes envolvidas, levando em consideração seus sentimentos.

Ademais, o artigo 698 do Novo Código de Processo Civil ressalva que, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz, e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Outro ponto interessante é a possibilidade de dividir a audiência de mediação e conciliação em vários dias deferentes,

em busca à efetiva composição consensual, disciplinada no artigo 696 do Código de Processo Civil.

#### 4.2 CEJUSC

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), é uma unidade do poder Judiciário especializada ao público para a solução consensual de conflitos e orientação nas matérias relativas à cidadania, com base na Resolução nº 125 de 01 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e os marcos legais de conciliação e mediação, Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil e Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação.

Diante de alguma controvérsia a parte interessada pode comparecer ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) unidades instaladas dentro ou fora dos prédios do Judiciário, para tentar um acordo. Onde quase todos os tipos de questões podem ser solucionados, tais como:

- Pensão alimentícia, guarda de filhos e divorcio
- Partilha de bens
- Acidente de trânsito
- Dívidas com instituições bancárias
- Questões de vizinhança
- Questões relacionadas a concessionárias de água, luz e telefone
- Questões relacionadas a serviços (dividas em estabelecimentos comerciais e de ensino, dentre outros)
- Questões sobre o Direito do Consumidor

A Política Judiciária Nacional, prevista na Resolução CNJ nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, é estruturada por um tripé, tendo no topo o Conselho Nacional de Justiça, que dispõe das atribuições de nível nacional, abaixo deste, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMESCs) de cada Tribunal, os quais são responsáveis pela implementação da Política Pública no domínio dos Estados, e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Os CEJUSCs, tal como previstos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devem necessariamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, assim dispõe o artigo 10 da referida Resolução:

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Para o efetivo funcionamento dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, o Tribunal designa um Juiz Coordenador e se o caso um Juiz Adjunto para o CEJUSC, nomeia um servidor chefe de seção judiciário exclusivamente para trabalhar no CEJUSC e capacita os conciliadores e funcionários para que a unidade seja um exemplo de atendimento ao público e eficiência.

#### 4.3 Juizado Especial Cível

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), assegura no artigo 5º, inciso LXXVIII, como uma garantia fundamental, o direito à duração razoável do processo, bem como o efetivo acesso à justiça de todos. Entretanto, em razão do custo, burocracia, morosidade, e muitos outros incômodos, o efetivo acesso a justiça parecia de resultados, em razão da dificuldade de prestação jurisdicional e do formalismo dos procedimentos.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados pela Lei nº 9.099/95, representando uma grande evolução do sistema jurídico do Brasil, objetivando efetivar o acesso à justiça de todos os cidadãos, o qual encontrou amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, que previu, em seu artigo 98, inciso I, a criação do Juizado Especial, cuja função é a de conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, bem como infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os processos a serem levados aos Juizados Especiais são aqueles de menor complexidade, o que justifica a utilização de procedimentos simples e a permissão de uma maior informalidade na realização dos atos processuais. As questões mais complexas, portanto, deverão ser levadas ao Judiciário comum, não podendo ser resolvidas nos Juizados.

Assim, conforme o artigo 3º da lei 9.099/1995, o JEC tem competência para:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Em regra, será competente o foro domicílio do réu ou a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agêncial, sucursal ou escritório. Poderão ser competentes, ainda, o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita ou o domicílio do autor ou o local do ato ou do fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Em assim sendo para a satisfação, bem como o bom uso dos Juizados Especiais alcançando a prestação jurisdicional, o mesmo é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como meta a conciliação.

Sobre a audiência de Conciliação, o art. 21 da Lei 9.099/95 dispõe que:

Art 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Conforme o artigo 21 da lei 9.099/95, conduzirá a conciliação o juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador. Sendo o acordo firmado entre as partes, este é reduzido a termo e homologado pelo magistrado, constituindo título executivo judicial, cuja execução poderá ser realizada no próprio Juizado Especial. Dessa sentença não caberá recurso, entretanto, eventuais nulidades poderão ser arguidas em ação própria, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil.

Importante frisar que nos Juizados Especiais Cíveis a conciliação pode ocorrer em todas as fases processuais, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e até mesmo na Execução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento deste trabalho, foi possível a conclusão de que os Métodos Alternativos Consensuais de Resolução de Conflitos, são o futuro do Judiciário Brasileiro que através de terceiros tem buscado a disseminação da cultura da solução amigável dos conflitos.

O Novo Código de Processo Civil ao estabelecer a designação da audiência de conciliação e mediação como procedimento obrigatório em situações em que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e que não caiba improcedência liminar do pedido, acabou por incentivar à autocomposição de litígios, por meio destes. A conciliação já era um instituto reconhecido pelo Poder judiciário, dada sua consolidação no Código de Processo Civil de 1973 e em outras leis especiais. Entretanto o instituto ganhou força com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como uma etapa necessária do procedimento.

Logo a mediação acabou por efetivar-se, através da normatização da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação, que em conjunto com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, tem ajudado à efetiva aplicação das técnicas bem como sua regularização.

Todavia, é de grande relevância a busca pelo conhecimento e expansão dos meios alternativos, através dos operadores do direito, que almejam por um judiciário mais acessível, eficiente e humanizado. Onde não só as controvérsias sejam solucionadas, mas também o vínculo afetivo das partes sejam reconstruídos, como por exemplo no âmbito familiar.

Portanto, salienta-se a importância dos Núcleos e Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e dos Juizados Especiais Cíveis, criados para efetivar o acesso à justiça de todos os cidadãos, valorizando os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a Conciliação e Mediação.

## REFERÊNCIAS

Bandeira, Regina. Constelação Familiar ajuda Humanizar Práticas de Conciliação no Judiciário; CNJ. <http://www.cnj.jus.br/b2rj>.

BUENO, Cassio. (Org.). PRODIREITO: Direito Processual Civil; Programa de Atualização em Direito; Ciclo 1. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2015. p. 51-78 (Sistema de Educação Continuada a Distância, v.1).

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e Constelação Familiar Sistêmica: Um Estudo de Caso. Revista Psicopedagogia. São Paulo, v. 26, nº 80, p. 274-285, 2009. Disponível em: Acesso em: 16/09/2017.

CAHALI, F. J. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 4ª, revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.33.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizarpraticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> >

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil, In; Instituto Brasileiro de Direito Processual; SCARPINELLA

HELLINGER, Bert. Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares, 2001. p.78.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2004, p.13-14.

OLIVEIRA JUNIOR, Décio Fábio de; OLIVEIRA, Wilma Costa Gonçalves. Esclarecendo as Constelações Familiares.

OLIVEIRA JUNIOR, Décio Fábio de; OLIVEIRA, Wilma Costa Gonçalves. Esclarecendo as Constelações Familiares.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

[http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf)

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>

<https://freitasgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/450044352/a-negociacao-segundo-o-modelo-da-escola-de-harvard>